



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 04/09/13

ITEM Nº 06

PEDIDO DE REEXAME

06 TC-002680/026/10

Município: Lucélia.

Prefeito: João Pedro Morandi.

Exercício: 2010.

Requerente(s): João Pedro Morandi - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-12, publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Advogado(s): Andressa Jordani Cardim Bressan e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-002680/126/10 e Expediente(s): TC-000652/005/10, TC-000886/005/10, TC-001196/005/10, TC-000093/018/10, TC-013834/026/10 e TC-033592/026/11.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, relativas ao exercício de 2010 (*Parecer às fls.297*) em face do descumprimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal¹, pois transferidos 7,79% da receita

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I—oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II—sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III—seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tributária, quando o máximo permitido era de 7%, com as recomendações cabíveis e abertura de autos próprios/apartados².

Nas razões recursais (fls. 301/350), o Prefeito não contesta o percentual apurado (7,79%), defendendo a regularidade do repasse sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 apenas produziria seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação e não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as Leis Orçamentárias aprovadas em 2009.

Assim, o limite de gastos da Câmara Municipal era de 8% e o montante repassado de 7,79% ficou dentro do previsto constitucionalmente.

Cita, em abono de sua tese, diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário³, e também por este Tribunal⁴, que considerou regulares as

~~IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)~~

² Falhas detectadas na Concorrência nº 004/2010, Contratada: M.C. Construtora Ltda. e respectiva execução; Credenciamento da empresa Premier Educacional Ltda. e despesas com celulares tratadas no item B.5.3 acompanhadas do expediente TC-033592/026/11.

³ Mandado de Segurança 134.10.000113-3 - Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Afonso Bezerra; TJGO-AI nº 277.300-82.2010.8.09.000 - Bela Vista de Goiás; Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 2010.005715-8-Vara Única da Comarca de Monte Alegre; Processo MS 2010112735 SE - Mandado de Segurança, Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, entre outros.

⁴ TC-001876/026/10 - Contas da Câmara Municipal de Nova Independência; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas do Poder Executivo e Legislativo ainda que ultrapassado, no exercício de 2010, o limite de 7%.

Observa, ademais, que caso houvesse alguma irregularidade, essa deveria ser apurada junto à Câmara Municipal de Lucélia, pois se trata de limitação imposta ao Poder Legislativo e não ao Executivo Municipal.

Por fim, apresenta justificativas sobre as impropriedades detectadas pela Fiscalização⁵ e requer seja desconsiderado os respectivos apontamentos e, consequentemente, sustada a formação de autos próprios/apartados.

Para a **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 356) as razões recursais não oferecem elementos suficientes para motivar a revisão dos cálculos e confirmam a assertiva de que o Executivo transferiu recursos financeiros à Câmara de Vereadores em percentual (7,79%) acima do fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (limite de 7%).

Assessoria Técnica, acompanhada pela d. **Chefia** (fls. 357/360), entende que as razões de recurso não descaracterizam as irregularidades destacadas no voto condutor e, assim, opina pelo não provimento do apelo, com decorrente ratificação do parecer desfavorável aos demonstrativos em exame.

O d. **MP** (fls. 361v.) registra o entendimento de que a decisão que determina a formação de autos apartados/próprios é irrecorrível, na medida em que não há conteúdo decisório sobre a regularidade ou não da matéria, que será objeto do devido processo legal.

⁵ Concorrência nº 04/2010, no processo de Credenciamento e das despesas com celulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao percentual repassado ao Legislativo observa que o pedido não comporta acolhimento porque *"os Princípios da Supremacia e Força Normativa da Constituição impõem a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional, sendo descabida a alegação de aplicação da LOA, sob pena de subversão do sistema normativo. Além disso, o STF ao analisar a EC 58/09 somente concedeu eficácia prospectiva ao artigo que fixa o número de vereadores, mantendo-se, assim, a incidência imediata do dispositivo que reduziu o percentual de repasses às Câmaras."* Conclui pelo não provimento do apelo.

É o que consta dos autos.

GCECR

MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002680/026/10

VOTO

PRELIMINAR

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n° 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

Repasse acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal são considerados pela jurisprudência deste Tribunal irregularidade grave, suficiente para emissão de parecer desfavorável⁶.

No caso, o Executivo não observou o percentual imposto, tanto que transferiu recursos da ordem de R\$ 1.458.703,40, equivalentes a **7,79%** da

⁶ TC-3040/026/10 - Contas do Prefeito de Quadra, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 10/04/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;

TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;

TC-2543/026/10 - Contas do Prefeito de Presidente Alves, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, sob minha relatoria;

TC-2660/026/10 - Contas do Prefeito de Irapuru, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 06.11.12, Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

TC-2800/026/10 - Contas do Prefeito de Biritiba Mirim, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, Decisão do Tribunal Pleno, sessão de 20/01/13, Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receita tributária ampliada do exercício anterior, em desatendimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal⁷.

O argumento de que se vale o responsável - de que apenas cumpriu o disposto na peça orçamentária e de que a responsabilidade pelos gastos a maior deva ser atribuída somente ao Presidente da Câmara Municipal - não merece prevalecer.

Neste sentido, destaque-se que a Lei Orçamentária Anual do Município do exercício de 2010 foi editada em 16.11.09, data em que tanto o Executivo quanto o Legislativo tinham conhecimento da aplicabilidade das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58 promulgada em 23.09.09.

Assim, o dispositivo constitucional deveria ser rigorosamente observado pela Prefeitura mediante a adequação dos valores repassados durante a execução orçamentária, consoante este Tribunal já havia alertado via Comunicado SDG nº 31/2009, publicado no DOE de 30 de setembro de 2010.

Há ressaltar que as contas da Câmara Municipal de Lucélia também foram consideradas irregulares⁸ visto que o Presidente do Legislativo

⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

⁸ TC-002036/026/10 - Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 11/12/12, sob minha relatoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

igualmente não adequou seus gastos ao limite da despesa total anual imposto pela Emenda Constitucional nº 58/09.

Em relação às decisões invocadas pelo Recorrente, por produzirem efeitos restritos àqueles que figuraram nas respectivas ações judiciais, não aproveitam ao caso concreto e em nada vinculam a presente reapreciação de contas.

Igualmente, a mencionada decisão deste Tribunal (TC-1876/026/10 - Contas da Câmara Municipal de Nova Independência) também não altera o panorama destes autos, sobretudo porque o descumprimento da regra do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal foi excepcionalmente relevado uma vez que havia decisão judicial⁹, a evidenciar particulares circunstâncias do citado órgão.

Por fim, irretocável a determinação de formação de autos próprios/apartados, na medida em que apenas visa instrução de matéria específica, assegurado pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesta conformidade, meu voto acompanha as Assessorias Técnicas, d. Chefia da ATJ e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls. 297.

GCECR
MTM

⁹ Mandado de Segurança - Processo nº 024.01.2010.002329-0, cuja decisão proferida em 25/11/10 reconheceu o direito do Legislativo quanto ao repasse de duodécimo no percentual de 8% da receita considerada.